



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391044-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes OSVALDO JOSÉ STECCA (ESPÓLIO) e JANET MEYRE BEGO STECCA, é agravado PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2391044-56.2024.8.26.0000

Agravante, Agravante:Osvaldo José Stecca e outro

Agravado:Prefeitura Municipal de Sorocaba

Comarca:Sorocaba

Voto nº 13.029

TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXA DE LIXO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. DESTINAÇÃO RURAL DO IMÓVEL QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DE ITR. AUSÊNCIA DE FATOS IMPONÍVEIS DE IPTU NÃO REPERCUTE NO TRIBUTO BILATERAL. PROBABILIDADE DO DIREITO AFIRMADO PELOS AUTORES. AGRAVO DESTES PROVIDO EM PARTE, PARA DEFERIR PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE OSWALDO JOSÉ STECCA e JANET MEYRE BEGO STECCA contra r. decisão que indeferiu tutela de urgência na *ação anulatória de débito fiscal* com autos n. 1047013-78.2024.8.26.0602 (fls. 123/124 - cópia).

Os autores sustentam que: a) seu imóvel é destinado a atividades agrícola e pecuária; b) incide ITR; c) são devidos IPTU e Taxa; d) demonstraram a vocação rural do bem de raiz; e) deve ser observada a destinação econômica do imóvel; f) contam com jurisprudência; g) cumpre ter mente o art. 15 do Decreto-lei n. 57/66 e o entendimento firmado no REsp. n. 1.112.646/SP; h) observaram os requisitos do art. 4º da Lei Municipal n. 11.891 (fls. 1/11).

Antecipei em parte a tutela recursal (fls. 129/139, item 2).

Em contraminuta, o Município afirma que: a) é necessária dilação probatória; b) atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade; c) cumpre ter em mente a Súmula 112/STJ; d) não houve depósito do montante integral; e) ausentes estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (fls. 144/148).

É o **relatório**.

Prospera em parte o agravo.

No Recurso Especial n. 1.112.646/SP, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça chancelou a seguinte tese: "Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966)" (Tema 174).

Discorrendo sobre fato gerador do imposto predial e territorial urbano, o saudoso HUGO DE BRITO MACHADO ensina: "O critério da localização do imóvel na zona urbana prevalece em princípio, mas é possível que o imóvel, mesmo estando na zona urbana definida na lei municipal, esteja sujeito à incidência do ITR, e não ao IPTU. Realmente a jurisprudência, tanto no STJ como no STF, adotou o entendimento segundo o qual é válida e subsiste a norma do art. 15 do Decreto-lei 57, de 18.11.1966, segundo o qual **o critério da localização previsto no Código Tributário Nacional não abrange o imóvel que seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo, assim sobre o mesmo o ITR, e não o IPTU**" (*Curso de Direito Tributário*, 41ª edição, JusPODIVM/Malheiros Editores, 2020, p. 401 - negritei).

A 18ª Câmara já decidiu (ênfases minhas):

"Embargos à Execução - Execução Fiscal – Exercícios de 2011 a 2014 - Discussão acerca de qual tributo incide sobre a propriedade do executado, IPTU ou ITR - Circunstâncias em que a r. sentença julgou procedente os embargos à execução, extinguindo o executivo fiscal, reconhecendo que o débito cobrado relativo ao imóvel é o ITR - **Pretensão do Município, visando a reforma do julgado - Impossibilidade - Imóvel devidamente comprovado, com finalidade agropecuária - Provas levadas a efeito - Existência de exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária e agroindustrial - Precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida - Recurso improvido**" (Apelação Cível n. 1000244-36.2020.8.26.0219, j. 07/06/2021, rel. Desembargador BURZA NETO);

"Apelação – Tutela de urgência para sustação de protesto – IPTU – Exercícios de 2001 a 2005 – Sentença de procedência – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Controvérsia a respeito da incidência de IPTU ou ITR sobre o imóvel – **Destinação rural comprovada robustamente nos autos - Análise que deve conjugar interpretação simultânea do critério topográfico (art. 32 do CTN) e o da destinação do imóvel (art. 15 do Decreto-lei nº 57/66), com prevalência deste último critério sobre o topográfico, desde que comprovado** - Conjunto probatório que demonstra a destinação do imóvel à atividade agrícola, com plantação significativa de leguminosas – Laudo pericial minucioso que corrobora as alegações da autora – Município que não logra infirmar tais elementos probatórios – Cobrança afastada – Sentença mantida – Recurso desprovido" (Apelação Cível n. 1003544-33.2016.8.26.0320, j. 14/06/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Ao menos à primeira vista, está **demonstrado** que na *Gleba A da Fazenda Pinheiro* (inscrição municipal n. 46.42.83.0242.00.00) se executavam atividades **agrícola/pecuária** nos exercícios 2021 a 2023, pois exame dos autos principais revela que: **a)** Paulo Fernando consta como **produtor rural** no cadastro nacional da pessoa jurídica e tem por atividade **"criação de bovinos para corte"** (fls. 35, 49 e 67); **b)** no Cadastro de Contribuinte de ICMS constam as informações: "nome do **produtor rural**", "unidade produtiva" e **"criação de bovinos para corte"** (fls. 36/37 e 51/52); **c)** foram celebrados contratos de comodato com Paulo Fernando (fls. 38/42, 53/57 e 69/74); **d)** vieram notas fiscais de **venda de produtos pecuários** (fls. 45/47, 59/61 e 80); **e)** temos "DECLARAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A FEBRE AFTOSA E DO REBANHO – ETAPA Maio/2023 – **BOVINO**" expedida pela Secretaria de **Agricultura** e Abastecimento do Estado de São Paulo (fls. 78); **f)** houve **recolhimento de ITR** (fls. 85/105).

A não incidência de IPTU não repercute nos lançamentos concernentes à Taxa de Lixo, conforme orientação desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - **Ação declaratória - Taxa de coleta de lixo - Alegação de não incidência de IPTU, em razão do imóvel ser destinado à exploração agropecuária, por decisão judicial transitada em julgado - Irrelevância - Tributos distintos, sem qualquer correlação** - Imóvel localizado em zona urbana, onde é disponibilizado o serviço de coleta de lixo - Utilização efetiva ou potencial do serviço público - **Constitucionalidade da taxa de lixo** - Súmulas vinculantes nº 19 e 29 do STF - **Cobrança mantida** - Precedente desta C. 15ª Câmara de Direito Público - Sucumbência recursal - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 majorados para R\$ 1.200,00 - Inteligência do § 11º do art. 85 do CPC - Sentença mantida - Recurso improvido" (Apelação Cível n. 1000822-55.2021.8.26.0383, 15ª Câmara de Direito Público, j. 05/10/2022 – destaquei).

Como gizou o ilustre Desembargador EUTÁLIO PORTO, em seu voto condutor, “não há qualquer interdependência entre o IPTU e a taxa de lixo, tratando-se de tributos com fatos geradores distintos, o que torna irrelevante a declaração de não incidência de IPTU”.

Numa palavra: em cognição **sumária**, signo típico das tutelas provisórias, é caso de deferir parcialmente o pleito do Espólio e de Janet.

Pelo exposto, meu voto **provê em parte** o agravo e **confirma** a tutela recursal antecipada (fls. 129/132, item 2).

BOTTO MUSCARI
Relator